



Acórdão 00527/2020-9 - Plenário

Processo: 12675/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SEMSUR - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MARIA CANDIDA RAMOS DONATELLI, MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA,
LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE VILA VELHA - EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cândida Ramos Donatelli, da Sra. Marizete de Oliveira Silva e do Sr. Luiz Otavio Machado de Carvalho

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico - RT 736/2019, apontando o seguinte indicativo de irregularidade:

2.1 Descumprimento do prazo de entrega da PCA ao TCEES

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 888/2019, sugerindo a citação da responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação foi realizada.

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 941/2020, opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas da Sra. Maria Candida Ramos Donatelli, da Sra. Marizete de Oliveira Silva e do Sr. Luiz Otavio Machado de Carvalho, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1562/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. (Item 2.1 do RTC nº 773/2019)

A equipe técnica, no RT 736/2019, constatou que a prestação de contas foi entregue em 22/05/2019, via sistema CidadES, em inobservância do prazo limite previsto na norma pertinente.

A Defesa encaminhou relatório que evidencia algumas dificuldades com novos sistemas do Município em atender as regras do sistema do TCE, bem como demonstra, de forma exaustiva, o andamento de integração do novo sistema com os principais erros enfrentados.

Na ITC 941/2020, a área técnica entendeu que, com suporte no aludido relatório juntado pela Defesa, restou constatado que o envio da prestação de contas de cada unidade gestora depende de outros atores em preparar informações a serem enviadas, isto é, não depende exclusivamente do gestor da Unidade Gestora em elaborar e encaminhar a PCA, não obstante sua responsabilidade legal. Além disso,

ressalta que o atraso da remessa da prestação de contas não apresentou qualquer prejuízo à análise da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 1562/2020, apontou que *as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão analisados neste processo.*

De fato, a justificativa apresentada e os documentos anexados aos autos indicaram que o procedimento de elaboração da prestação de contas da Unidade Gestora depende de terceiros, bem como não restou evidenciado qualquer prejuízo no atraso do envio da referida prestação de contas.

Neste cenário, é aplicável ao caso o art. 22, caput e §1º c/c art. 28, ambos incluídos pela Lei 13.655/2019 à LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo por **afastar a presente irregularidade.**

2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS(Item 3.3.2 do RT 736/0219)

No Relatório Técnico 736/2019 foi apontado que houve divergência entre o Balanço Patrimonial e o Inventário, mais especificamente em relação às contas contábeis “Estoques” e “Bens Móveis”, conforme evidencia a Tabela 15. Nesse sentido, alega que tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico. Ressalta ainda que a Comissão de

Inventário, instituída pela Portaria 07/2018, declarou que realizou o inventário, mas não esclareceu a divergência encontrada, não havendo nem notas explicativas quanto à origem da diferença em questão.

Não obstante esta divergência, tendo em vista o baixo valor de diferença, equivalentes a 187,00 VRTE's para bens no almoxarifado e 19,86 VRTE's para bens móveis, totalizando-se 206,86 VRTE's, e com fulcro no art. 12-A da Resolução TCE-ES 297/2016, entende por só ***recomendar ao gestor responsável a conciliação e correção da impropriedade na conta Bem Móveis, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual.***

O Ministério Público de Contas, em Parecer 1562/2020, anuiu com a expedição da recomendação proposta.

De fato, apesar de haver diferenças de valores nas contas do Balanço Patrimonial com relação ao Inventário, o baixíssimo montante divergente (equivalente a 206,86 VRTE's) não tem o condão de macular das contas dos gestores.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, com fulcro no art. 12-A da Resolução TCE-ES 297/2016, entendo por RECOMENDAR ao gestor responsável a conciliação e correção da impropriedade na conta Bem Móveis, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-527/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual de ordenador da **Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha**, no exercício de **2018**, sob a responsabilidade dos Srs. **Luiz Otávio Machado de Carvalho, Maria Cândida Ramos Donatelli e Marizete de Oliveira Silva**, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao gestor responsável a conciliação e correção da impropriedade na conta Bem Móveis, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões